

Proposta novo regulamento Novo Plano Copasa

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Atuário - pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.

Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.

Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.

Extrato Previdenciário - documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – O Novo Plano Copasa, cujas regras constam do presente Regulamento.

Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o esaurimento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta Individual de Benefício, a saber, a Conta Individual do Participante, a Conta Identificada do Patrocinador e a Conta Individual de Recursos Portados, nos termos do Capítulo IV.

Sociedade Seguradora: instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.

Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao idêntico valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva, para o Novo Plano Copasa, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior e, após essa data, a URP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO e prévia aprovação do órgão governamental competente.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios Novo Plano Copasa, doravante denominado Plano, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º. São membros do Plano:

- I - o Patrocinador;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Patrocinador

Art. 3º. Considera-se Patrocinador a pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5°. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6°. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.

§ 1º O Participante ou Assistido designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º Se um Beneficiário perde essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.

§ 5º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 6º O falecimento do Participante em momento em que não possua beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará o pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles, mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7°. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

§ 1º Os empregados que tenham ingressado no Patrocinador após o início de vigência deste regulamento, serão inscritos automaticamente no Novo Plano Copasa.

§ 2º A inscrição é facultativa para aqueles empregados admitidos no Patrocinador até a data do início de vigência deste regulamento e faz-se mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.

§ 3º Em até 60 dias após a inscrição, o Participante receberá a documentação comprobatória de sua condição, sendo-lhe disponibilizado o Regulamento do Plano e o Estatuto Social da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§ 4º O Participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição automática, o desejo de que esta seja tornada sem efeito, implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à inscrição no Novo Plano Copasa.

§ 5º A inscrição automática do participante será tornada sem efeito caso o participante manifeste sua desistência no prazo de até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, fica assegurado o direito:

I - ao participante, à restituição integral das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias após a sua desistência, atualizadas pela cota do plano; e

II - ao patrocinador, à restituição das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias após a desistência do participante, atualizadas pela cota do plano.

§ 7º A restituição de que trata o § 6º não constitui resgate do participante.

§ 8º É assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição convencional ou automática, nos termos da seção V deste regulamento.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou

IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 60 (sessenta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.

CAPÍTULO III – DO CUSTEIO

Art. 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes

II- Contribuição dos Patrocinadores;

III- Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 10. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.

Parágrafo Único - Entende-se por Salário de Participação:

I - Para o Participante Ativo a remuneração fixa mensal paga pela Patrocinadora ao Participante, incluindo o 13º (décimo terceiro) Salário, adotada como base de cálculo para incidência de Contribuição Básica do Participante e da Patrocinadora. Excluem-se da remuneração fixa a Hora Extra, adicionais de férias, abonos, e qualquer pagamento de natureza eventual ou temporária que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE;

II – Para o Participante Remido ou Autopatrocinado, o Salário de Participação do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

III – para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário pago ao Participante Ativo será considerado como salário de participação isolado do referente ao mês de pagamento referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º A responsabilidade de fornecer a informação correta sobre o salário mensal do participante ativo será exclusivamente da Patrocinadora

Art. 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5%, aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante;

II - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;

III - Contribuição de Risco: mensal e descontada da Contribuição Básica de Participante, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora integrará o Plano de Custeio.

§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de maio e novembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.

§ 2º A Entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo para que, nos meses citados no parágrafo anterior, eles possam, alternativamente à escolha de uma alíquota fixa de Contribuição Básica, aderir a um desses programas, decisão essa que poderá ser posteriormente revertida, nos meses citados no parágrafo anterior, para que o Participante, dali em diante, retorne ao modelo contributivo baseado em alíquota fixa.

§ 3º O Participante poderá solicitar formalmente a suspensão de suas Contribuições Básica uma vez a cada 12 (doze) meses pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, mantendo, entretanto, o pagamento das contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e as Contribuições de Risco, se aplicável.

§ 4º Na ausência de escolha da alíquota de Contribuição Básica pelo Participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o limite máximo de paridade patronal, podendo o Participante alterar o percentual dentro de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º - Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de cômputo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.

§6º O Participante Autopatrocinado poderá solicitar formalmente a suspensão das contribuições de sua responsabilidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade.

§ 7º Eventual Taxa de Carregamento será descontada da Contribuição Básica e Voluntária de Participante.

Art. 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

I- Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

II- Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida conforme item III do artigo 11, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, descontada da Contribuição Básica de Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Contribuição Básica do Patrocinador não poderá ultrapassar a Contribuição Básica do Participante, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição, em percentual do Salário de Participação, caso seja definido pelo respectivo Patrocinador e registrado no Plano de Custeio.

§2º Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, a Contribuição Básica será reduzida proporcional.

§ 3º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§ 4º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Remido e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.

§ 5º Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.

§ 6º Eventual Taxa de Carregamento será descontada da Contribuição Básica de Patrocinador.

Art. 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Remidos, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita:

I- Taxa de Carregamento;

II- Taxa de Administração;

III- Receitas Administrativas;

IV- Fundo Administrativo;

V - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal;

VI - Resultado dos investimentos dos recursos vinculados ao PGA;

VII – Aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa por patrocinador;

VIII – Dotação inicial; e

IX - Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa.

Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente plano de custeio, o qual será amplamente divulgada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 15. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício capaz de custeá-lo.

§ 1º A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.

§ 2º As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.

§ 3º O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.

Art. 16. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.

Parágrafo único – Se não for feita a solicitação citada no caput ou caso tenha sido feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício existente no momento de cada solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 17. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta Individual de Benefício, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes:

I- Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), com intervalos de 0,1% (um décimo de por cento), sobre o saldo da Conta Individual de Benefício, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência;

II- Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta Individual de Benefício em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha;

III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano;

§ 1º No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta Individual de Benefício capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.

§ 2º Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração,

modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.

§ 3º O Benefício de Invalidez será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, não sendo facultado o saque à vista.

§ 4º Os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando:

I – Exaurir-se o saldo da Conta Individual de Benefício, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;

II – O valor da renda tornar-se inferior a Unidade de Referência do Plano, ocasião em que o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou

III - o Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 5º O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria

Art. 18. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I- Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II- 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e

III- cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º Para o Participante Remido, exigir-se-á tão somente o preenchimento dos requisitos constantes dos incisos II e III deste artigo.

Seção III - Do Benefício por Invalidez

Art. 19. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previdência social.

§ 1º Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.

§ 2º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta Individual do Participante e, em seguida, formará a Conta Individual de Benefício que custeará o Benefício.

Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido

Art. 20. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.

§ 1º Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta Individual do Participante e, em seguida, formará a Conta Individual de Benefício que custeará o Benefício.

§ 2º Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.

§ 3º Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício em pagamento único, nos termos previstos no art. 20, caput e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta Individual de Benefício.

§ 4º O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.

CAPÍTULO V - DA COBERTURA DE RISCO

Art. 21. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à opção individual do Participante ou Assistido em contratá-las.

§ 1º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado deverão estar disciplinados no contrato de seguro firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.

§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§3º Caso haja recusa da inscrição de participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo ou não faça a opção pelo Capital Segurado, não terá direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.

§ 4º O valor do Capital Segurado corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média de Participante e Patrocinador pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade por ocasião de sua entrada em invalidez ou de sua morte, respeitados os limites estabelecidos no Contrato de Seguro, se contratada em Sociedade Seguradora.

§ 5º Entende-se por Contribuição Real Média – CRM, a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas de Participante e Patrocinador imediatamente anteriores à Data de Cálculo do Benefício, pagas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC.

§ 6º Quando não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à Data de Cálculo do Benefício, em vista de inscrição recente, serão consideradas, para apurar a CRM, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes

§ 7º O valor do prêmio, Contribuição de Risco, será descontado das contribuições básicas de Participante e Patrocinador.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 22. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.

§ 3º Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta Individual do Participante.

§ 4º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 5º No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.

§ 6º O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de

Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 23. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Remido.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.

§ 2º O Participante Remido deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.

§ 3º Ao Participante Remido será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º O Participante Remido fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados pelo Capítulo V deste regulamento, quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.

§ 6º O falecimento do Participante Remido importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.

§ 7º O Participante Remido poderá optar pela manutenção da cobertura dos eventos de morte ou invalidez durante o período de deferimento, mediante continuidade das contribuições de risco, conforme capital segurado por ele escolhido.

§ 8º Ao Participante Remido será facultado requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 18.

Seção III - Portabilidade

Art. 24. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.

§ 2º A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

§ 4º A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.

§ 5º Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Novo PLANO COPASA, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Seção IV - Resgate

Art. 25. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.

§ 1º O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante acrescido da Conta Individual de Recursos Portados que for resgatável, segundo a legislação vigente, e de um percentual do saldo da Conta Identificada do Patrocinador, conforme a seguir, e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate:

MESES COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO	PARCELA DE RESGATE DO SALDO DA CONTA IDENTIFICADA DO PATROCINADOR
Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive	0% (zero por cento)
A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês	0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao Plano, computados a partir do primeiro ano, observado o limite máximo de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Identificada do Patrocinador.

§ 2º O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.

§ 3º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de reteio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.

§ 4º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado pela COTA até a data do efetivo pagamento

§ 5º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 6º Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta Individual de Recursos Portados que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 7º Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Novo Plano Copasa, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 8º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate, observadas as condições previstas neste regulamento.

§ 9º Os montantes não resgatados do saldo da Conta Identificada do Patrocinador – CPI, serão integralmente destinados ao Fundo Previdencial de Sobras de Resgate, cuja utilização pelo patrocinador deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação Libertas.

Seção V - Das disposições comuns aos institutos

Art. 26. A Entidade disponibilizará, de forma eletrônica, em até 30 (trinta) dias contados da data de comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, o Extrato Previdenciário, contendo informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, observando o conteúdo previsto na legislação vigente.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato Previdenciário, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.

§ 4º Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.

§ 5º Sobre o valor a ser resgatado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Novo Plano Copasa, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

CAPÍTULO VII - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS

Art. 27. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta Individual do Participante, a Conta Identificada do Patrocinador e a Conta Individual de Recursos Portados, para cada Participante.

§ 1º A Conta Individual do Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco na forma disposta neste Regulamento, atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta Individual do Participante.

§ 2º A Conta Identificada do Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e Contribuição de Risco na forma disposta neste Regulamento, atualizada pela variação da Cota.

§ 3º A Conta Individual de Recursos Portados será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, pelo Participante ou Assistido, este desde que não esteja em gozo de benefício vitalício pelo plano, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.

§ 4º A soma dos saldos da Conta Individual do Participante, da Conta Identificada do Patrocinador e da Conta Individual de Recursos Portados constituirão o Saldo Total.

§ 5º A Conta Individual de Benefício será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 20.

§ 6º Se a Conta Individual de Benefício tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta Individual de Benefício, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta Individual de Benefício.

Art. 28. Cota Patrimonial terá o valor da cota vigente no Plano no mês da aprovação deste Regulamento.

Art. 29. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.

§ 1º O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.

§ 2º A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta Individual de Benefícios conforme previsão legal.

Art. 30. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos

aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.

Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Em decorrência da descontinuidade do Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado após a vigência deste regulamento, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - os Participantes terão somadas às suas Contas de Participante, conforme o caso, o valor correspondente ao respectivo fundo previdencial, rateado de maneira proporcional ao saldo de conta de cada um verificado no mês anterior à vigência desse regulamento, após a contratação do seguro junto à Sociedade Seguradora;

II – ao participante serão asseguradas as coberturas de morte e invalidez, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor do saldo projetado a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da vigência deste regulamento.

III - a Contribuição Básica será definida em função da Contribuição de Risco estabelecida a partir do Capital Segurado, de modo que o valor total da contribuição mensal por ele paga não se altere.

Art. 32. Os percentuais que representam o limite individual de contribuição do Patrocinador, nos termos do art. 12, §1º, deste Regulamento, serão equivalentes aos percentuais praticados antes da adequação deste regulamento, podendo os referidos limites serem estabelecidos de maneira diferenciada por faixa de remuneração, conforme vier a ser estabelecido no Plano de Custeio anual.

Art. 33. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 34. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício e a forma de pagamento escolhida.

Art. 35. Os recursos remanescentes verificados na Conta Identificada do Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial, e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 36. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 37. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 38. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e, conforme legislação vigente, da autoridade governamental competente

Art. 39. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 40. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.